



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13986.000870/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.814 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente AGRICOLA CATARINENSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/08/2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL ADEQUADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

Havendo identificação clara e precisa da infração supostamente cometida, bem como seu enquadramento legal, não há que se falar em cerceamento de defesa.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

Conforme art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo.

DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. ART. 136 DO CTN.

A cominação de sanção por descumprimento de obrigação acessória independe da comprovação de dolo, conforme previsto no art. 136 do CTN.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES. GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. ART. 284, INC. II, DO DECRETO Nº 3.048/99

A obrigação de informar os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias na GFIP está prevista no art. 225, inc. IV, do Decreto nº 3.048/99 e, em caso descumprimento, a multa imposta é aquela disposta no inc. II do art. 284 do mesmo decreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto ao pedido de produção de provas e aplicação da retroatividade benigna e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGRÍCOLA CATARINENSE LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS – que *rejeitou* a impugnação para manter a multa (CFL 68), aplicada por ter apresentado as GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período entre 02/2005 e 08/2008 (f. 2 e 20/44).

Em sua peça impugnatória (f. 503/531) suscitou, *preliminarmente*, a nulidade do auto de infração, sob o motivo de ausência de enquadramento legal adequado. *No mérito*, defende ser indevida a exclusão da condição de produtora rural pessoa jurídica, vez que “(...) o fato de adquirir produtos rurais de pequenos produtores rurais pessoa física, para fins de seleção e acondicionamento e posterior venda destes produtos, por si só não descaracteriza a impugnante como produtora rural”, consubstanciando “(...) apenas de incremento da demanda produtiva” (f. 507). Acrescentou que, para aplicação da penalidade, a autoridade fiscal deveria ter comprovado a existência de dolo, a intenção e a voluntariedade capaz de gerar prejuízo ou ilicitude. Diz ainda ter sido o princípio da legalidade violado, porquanto os valores da multa fixados superam os patamares definidos pelo art. 287 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. *Em caráter subsidiário*, afirma que em obediência ao princípio da retroatividade benigna, “a multa a ser aplicada, caso o auto de infração seja mantido, é a prevista no inciso II do artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela MP nº 449/2008” (f.527).

Após apreciar as teses suscitadas, prolatou a DRJ decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/08/2008

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES.

Constitui infração apresentar a GFIP com informações incorretas nos dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

GFIP. VALOR DA MULTA.

O valor da multa aplicada em infração lavrada por apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores estava expressamente cominada no art. 284, incisos e parágrafos do RPS, não se aplicando os valores previstos no art. 283 do mesmo.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA.

Ao produtor rural pessoa jurídica que exerce outra atividade econômica autônoma não se aplica a substituição das contribuições patronais, as quais devem ser recolhidas com base na folha de pagamento dos empregados a seu serviço.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 28/02/2006

AUSÊNCIA DE DOLO, CULPA OU PREJUÍZO AO FISCO.

IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA PENALIDADE.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI NOVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MP 449/08. ART. 106, CTN. ART. 35 LEI nº 8212/91.

São aplicáveis as multas nos lançamentos de ofício, quando benéficas, as disposições da nova legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/08/2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR. NULIDADE AFASTADA.

Restando comprovado que a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante do Auto de Infração caracterizaram a infração praticada, descabida resta a arguição de cerceamento do direito de defesa.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (f. 579/580)

que A despeito da negativa de provimento à impugnação, consubstanciou a DRJ

no momento do pagamento ou do parcelamento do presente débito, o valor das multas aplicadas será analisado, pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento da obrigação principal, conforme o art. 35 da lei nº 8.212/91, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme § 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009. apurando-se então situação mais benéfica ao sujeito passivo". (f. 590)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 19/04/2010, recurso voluntário (f. 597/623), declinando as mesmas teses lançadas em sede impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após tecer alguns apontamentos.

O recurso voluntário é arrematado com o lacônico protesto de “(...) produção de prova por ser esta imprescindível para o deslinde do feito, e ser direito constitucional do recorrente.” (f. 623)

Além de apenas genericamente pedir a produção de provas, certo que nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. **Deixo**, por esse motivo, **de conhecer do pedido**.

Falece de interesse recursal no tocante à retroatividade benigna, eis que já deferida pela instância “a quo”, conforme já relatado. Conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

A recorrente defende a nulidade do auto de infração em razão de ausência de enquadramento legal adequado. Diz que

no documento nominado FDL — FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, para o enquadramento do débito e da infração, foi consignado um emaranhado de artigos, leis e decretos, destituídos de qualquer relação lógica com o RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO, ou seja, aparentemente se trata de um modelo previamente confeccionado que tenta enquadrar qualquer autuação a administração fiscal.

Repare-se que a disposição dos fundamentos legais do débito, (sic) não se relacionam com fatos alegadamente infracionais, o que impede que a recorrente possa exercer plenamente seu direito de defesa. (f. 599)

Como já esclarecido pela instância de piso, inexistente o documento denominado Fundamentos Legais do Débito no auto de infração em comento, eis que próprio do lançamento da obrigação principal (f. 582/583). No caso, o auto de infração (f. 2) identifica claramente a infração supostamente cometida pela empresa — apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em violação aos art. 32, inc. IV, §5º, da Lei 8.212/91 e art. 225, inc. IV, §4º do Decreto nº 3.048/99 —, bem como o dispositivo que embasou a aplicação da multa — art. 32, §5º, da Lei 8.212/91 e 284, inc. II do Decreto nº 3.048/99. E, no Relatório Fiscal (f. 20/44) é detalhado como ultimado o cálculo da multa por competência.

Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito**, pois, **a preliminar de nulidade**.

II – DO MÉRITO

Parcela substancial das teses ora declinadas estão umbilicalmente atreladas à (in)subsistência da obrigação principal, nos autos de nº 13986.000868/2008-71, apreciados nesta mesma sessão de julgamento por esta eg. Turma, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/08/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PRODUTOR PESSOA JURÍDICA.

Para que a o produtor rural pessoa jurídica usufrua da incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, deverá ter como fim apenas a atividade de produção rural.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL ADEQUADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

Havendo identificação clara e precisa das infrações supostamente cometidas, bem como o enquadramento legal de cada uma delas, não há que se falar em cerceamento de defesa.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

Conforme art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo.

Feito o registro, passo apreciar as teses que permaneceram incólumes.

II.1 – DA (DES)NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO

Ao sentir da recorrente,

para que a multa ou qualquer penalidade seja aplicada há que haver dolo, intenção e voluntariedade capaz de gerar prejuízo ou ilicitude.

Isso não ocorreu no caso presente, note-se que a empresa recorrente sempre informou no prazo e do modo devido os dados necessários para a apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias, fato, aliás, devidamente salientado pelo fiscal quando da lavratura do AI nº 37.180.791-3 (...) (f. 609; sublinhas deste voto)

Em colisão com a tese suscitada está o art. 136 do Código Tributário Nacional que é hialino ao dispor que, “[s]alvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” Por ser prescindível a demonstração de dolo para cominação de sanção por descumprimento da obrigação acessória sob escrutínio (CFL 68), **mantenho-a.**

II.2 – DO EXCESSIVO VALOR COMINADO

A recorrente defende que a fixação da multa deixou de respeitar o princípio da legalidade, vez que a penalidade pecuniária deveria se basear no art. 287 do Decreto nº 3.048/1999. Afirma ainda ser “(...) absolutamente ilegal a utilização de valores constantes de Portaria Ministerial, desprovida de capacidade para alterar ou substituir disposição legal hierarquicamente superior.” (f. 613)

É o inc. II do art. 284 do Decreto nº 3.048/99 prevê expressamente a penalidade a ser imposta no caso de descumprimento da obrigação imposta no caso de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores. Segundo o retromencionado dispositivo, corresponde à

cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e

Calha mencionar ser o art. 287 do Decreto nº 3.048/1999, inaplicável à espécie, vez que trata da fixação de multa pelo descumprimento das obrigações contidas nos incs. V e VI do caput do art. 225, e não do inc. IV, que ora se aprecia. Tendo sido a multa fixada em estrita observância à legislação de regência, **não acolho a alegação.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto quanto ao pedido de produção de provas e aplicação da retroatividade benigna e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira